



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AECA

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.260

Recurso nº 97.631 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM).

IRPJ - ISENÇÃO SUDAM - Na forma prevista no artigo 450 c/c artigo 410 do RIR/80 baixado com o Decreto nº 85.450/80, as empresas beneficiárias da isenção da SUDAM calcularão o benefício com base no lucro da exploração, assim considerado o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão da parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras; os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e os resultados não operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13231/000.001/88-15

2.

RECURSO Nº: 97.631

ACÓRDÃO Nº: 101-81.260

RECORRENTE: CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LIMITADA, empresa estabelecida em Itacoatiã-AM, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Manaus-AM, através da qual foi confirmado o lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido de encargos legais.

2. Na revisão sumária a que se procedeu na Declaração de Rendimentos apresentada pela interessada, pertinente ao ano-base ' de 1985, foram verificadas incorreções no seu preenchimento, tais como o valor das despesas operacionais consignada no quadro 13, linha 11, era maior do que o constante na linha 26 do quadro 12, bem como deixou de ser preenchido o quadro 15, itens 01 e 04, destinando a informar o valor do imposto e adicional devidos, tudo conforme Notificação e Demonstrativo do Lançamento Suplementar às fls.05/06.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/04, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o valor correto a ser considerado na apuração do resultado do exercício era o constante do item 22 do Quadro 13, que era o que estava de acordo com suas demonstrações financeiras, que juntava, tendo ocorrido apenas um erro na indicação do valor total das despesas operacionais no item 51 do Qua-

Acórdão nº 101-81.260

dro 12, não oferecendo justificativa para a falta de preenchimento do quadro 15.

4. Informação às fls. 32/33, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção parcial da exigência, tendo apurado em diligência que, na realidade, a declaração fora preenchida incorretamente tanto na parte destinada a informar a composição das despesas operacionais (Quadro 12) como na parte de apuração do imposto, pois se tratava de empresa isenta do tributo: mesmo preenchendo o Anexo 2, através do qual pleiteia o favor fiscal de 12.323,41 ORTNS (fls.10), não preencheu o Quadro 15 do Formulário I, sendo que, por essa razão, a isenção não fora considerada no Lançamento Suplementar.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 34/37, ao manter parcialmente o lançamento:

"É surpreendente que a empresa na declaração de rendimentos do exercício de 1986, tenha deixado de preencher o quadro 15 (cálculo do imposto) se nas declarações dos exercícios de 1984 e 1985 a empresa não deixou de proceder àqueles cálculos dos quais, inclusive, resultaram imposto a pagar.

Das três infrações apontadas no lançamento, subsistem a falta de cálculo do imposto adicional já que a divergência entre as despesas operacionais declaradas nos quadros 12 e 13 foram explicadas pela contribuinte e resolvidas pela fiscalização.

Resta apenas o fato de que a empresa deixou de preencher o quadro 15 (cálculo do imposto) do formulário I e, agindo assim, deixou de apurar Imposto a Pagar e PIS conforme se demonstrará a seguir:

...

A pessoa jurídica beneficiária de isenção está obrigada a calcular o imposto e adicional, se for o caso, sobre o lucro real. A isenção concedida na forma dos artigos 450 ou 451 do RIR/80 (conforme se trata de projeto de instalação ou de modernização, ampliação e diversifica

lucro

7

Acórdão nº 101-81.260

ção é quantificada pela aplicação sobre o lucro da exploração (art. 412 do RIR/80) da mesma alíquota do imposto (art. 405 do RIR/80) aplicada sobre o lucro real (art. 154 do RIR/80), descabendo simplesmente deixar de apurar o imposto porque isenta."

6. Segue-se às fls. 40/43 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.260

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade a quo retificou o lançamento suplementar, reconhecendo à interessada o gozo da isenção da SUDAM' (art. 450 do RIR/80), calculando o benefício pelo "lucro da exploração", na forma prevista no artigo 412 do RIR/80.

Embora tenha preenchido corretamente o formulário "Anexo 2" da declaração corretamente, a interessada não transportou o valor da isenção alí calculada para o Formulário I, quadro 15, item 07, e insiste em sustentar que, sendo ela isenta do tributo e de seus adicionais, nada lhe pode ser exigido a título de imposto.

Ora, o artigo 410 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, determina expressamente que as empresas beneficiárias da isenção ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O artigo 412 do prefalado regulamento conceitua o lucro da exploração como sendo:

"Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras (artigo 253) que exceder às despesas financeiras (art. 253 § 1º);

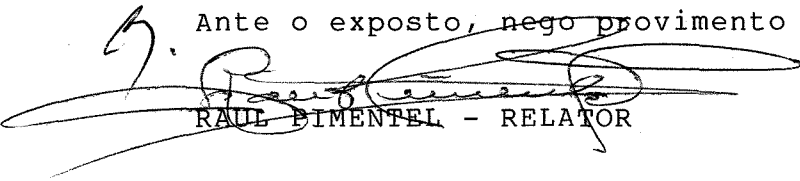
II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais."

Não tem razão a recorrente, portanto, ao pretender que a isenção deva ser calculada com base no lucro líquido da empresa, porque a própria lei determina que o cálculo do benefício deve ter por base o lucro da exploração.

Note-se que em exercícios anteriores a empresa calculou corretamente o incentivo fiscal.

7. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR